(401/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO INTEMPESTIVO – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – NÃO CABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – REQUERIMENTO QUE, ENTRETANTO, FOI DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, DEPOIS, PELA REDISTRIBUIÇÃO À EGRÉGIA PRESIDÊNCIA, PARA APRECIAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Contra a vossa decisão de fls. 493, a qual, acolhendo o parecer de fls. 488/492, negou provimento ao recurso administrativo, a recorrente Cerize Soares de Almeida Torres: *(a)* opôs embargos de declaração (fls. 502/505 e 509); e *(b)* suscitou incidente de assunção de competência, na forma do Cód. de Proc. Civil, art. 947 (fls. 510/549).

Nos embargos de declaração, a interessada pede que, sanadas as omissões e contradições que alega, seja dado efeito infringente ao recurso para mandar que se redistribua a uma das Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça (cf. fls. 505).

No incidente de assunção de competência, a interessada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011317-30.2021.8.26.0361 e o código EC09CE.

requer que, reconhecida a relevância da questão de direito e a divergência jurisprudencial que supõe existir, na forma do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça o órgão colegiado competente fixe a tese jurídica *"sobre competência para julgamento em relação a matéria de vício de consentimento em casos de pedido de anulação de escritura pública e pela aplicação junto aos Tabeliães de Notas, sobre a aplicação imediata da interpretação mais recente do Superior Tribunal de Justiça em relação ao enunciado da Súmula 377, do Supremo Tribunal Federal, de que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento,* ***desde que sejam comprovados os esforços em comum na aquisição****"* (cf. fls. 548/549).

A douta Procuradoria de Justiça deu parecer pelo não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, pela rejeição (fls. 560/561); quanto ao incidente de assunção de competência, opinou o Ministério Público pela redistribuição do feito, para análise de admissibilidade (fls. 562).

É o relatório.

Opina-se.

No que toca aos embargos de declaração (fls. 502/505), eles são intempestivos: é que, como fez notar o Ministério Público (fls. 560), o prazo para opô-los passou em branco em 29 de novembro de 2022 (fls. 497), e o recurso só foi apresentado em 7 de dezembro daquele ano (fls. 502). Logo, ressalvado melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de não conhecer deles.

O incidente de assunção de competência, por sua vez, é manifestamente incabível. A lei processual (Cód. de Proc. Civil, art. 947) prevê esse remédio no caso das ações contenciosas, e aqui se está na via administrativa; ademais, estando-se aqui, como dito, na esfera extrajudicial, a autoridade máxima competente não é senão o Corregedor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011317-30.2021.8.26.0361 e o código EC09CE.

Geral da Justiça, sobre o qual não existe, em matéria administrativa, nenhum órgão colegiado superior, excetuada a excepcionalíssima hipótese do inciso V do par. único do art. 33 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça.

Entretanto – e nesse ponto vem novamente em socorro a boa ponderação da Procuradoria de Justiça –, fato é que o incidente de assunção de competência foi requerido (até onde se consegue entender – cf. fls. 510) ao insigne Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, ao qual caberá, logo, deliberar definitiva e finalmente a respeito.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à Vossa Excelência é pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, quanto ao incidente de assunção de competência, pela redistribuição ao insigne Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, para que proveja o que for de direito.

Sub censura.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011317-30.2021.8.26.0361 e o código EC09CE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1,, subscrevi.

Proc. nº 1011317-30.2021.8.26.0361

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço dos embargos de declaração** e **determino a redistribuição** destes autos ao insigne Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, para que proveja o que for de direito quanto ao incidente de assunção de competência (fls. 510/549).

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011317-30.2021.8.26.0361 e o código EC0A63.